



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

SECRETARIA DE FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

LEI Nº 944/2006

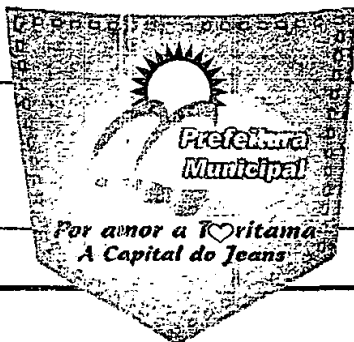
DE:

04. 12. 2006

VIDE PG. Nº 71

1

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



ÍNDICE

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	ART	PAG
Da Competência Tributária	2º/5º	6
Das Limitações da Competência Tributária	6º	6/7
Da Legislação Tributária	7º	7
Dos Tributos Municipais	8º	8
ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ART	PAG
Fato Gerador e da Incidência	9º/11	9/18
Não Incidência	12	18
Contribuintes	13	18/19
Responsáveis	14	19
Base de Cálculo	15/21	19/20
Alíquotas	22	20
Arbitramento	23	20/21
Estimativa	24/28	21/22
Pagamento	29/34	22/24
Escrita e Documentos Fiscais	35/36	24
Regime Especial de Escrituração	37	24
Centralização da Escrita	38	25
IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	ART	PAG
Incidência e Fato Gerador	39	25
Periodicidade do Fato Gerador	40	25
Momento da Ocorrência do Fato Gerador	41	26
Contribuintes	42	26
Responsáveis	43	26
Base de Cálculo	44	26
Cálculo do Valor Venal	45/48	27/28
Redução do Valor Venal	49	28
Alíquotas	50	28/29
Lançamento	51/52	29
Recolhimento	53	29
Redução do Valor por Recolhimento Antecipado	54/55	29/30
Inscrição no Cadastro Imobiliário	56	30
Atualização Dados Cadastrais	57	30
Habite-se e Aceite-se	58	30
Inscrição de Imóveis Sem Licença	59	30/31
ITBI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS	ART	PAG
Incidência e Fato Gerador	60/61	31/32
Não Incidência	62	32
Volta da Incidência	63	32
Reconhecimento Não Incidência	64	32
Contribuintes	65	32
Responsáveis	66	32/33
Base de Cálculo	67	33
Prazo para requerer Avaliação	68	33
Alíquotas	69	33
Lançamento	70	33/34
recolhimento	71	34



ICM - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	ART	PAG
Incidência e Fato Gerador	72/73	34
Não Incidência	74	34/35
Contribuintes e Responsáveis	75	35
Base de Cálculo	76/79	35
Preparação do Lançamento	80	35
Impugnação do Edital	81	35
Lançamento	82	36
Recolhimento	83	36
Prazo Parcelamento e Desconto	84	36
CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ART	PAG
Incidência e Fato Gerador	85/86	36
Contribuinte	87	36
Base de Cálculo	88/91	37
TLP - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	ART	PAG
Incidência e Fato Gerador	92/93	37
Contribuinte	94	38
Base de Cálculo	95/96	38
TDS - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	ART	PAG
Fato Gerador	97	38/39
Lançamento e Recolhimento	98	39
TEL - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO	ART	PAG
Incidência, Fato Gerador e Pagamento	99/101	39/40
Inscrição do Sujeito Passivo no Cadastro Mercantil	102/107	40/41
Comunicação	108	41
Do Recolhimento	109	41
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS	ART	PAG
Do Fato Gerador e Incidência	110/113	41/42
Recolhimento	114	42
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE	ART	PAG
Do Fato Gerador	115/117	42/43
Do Lançamento e Recolhimento	118/119	43
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ART	PAG
Do Fato Gerador e Incidência	120/121	43
Infrações e Penalidades	122	43
Do Lançamento e Recolhimento	123/124	43/44

ASSE



EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO	ART	PAG
Modalidades de Lançamentos	125	44
Estimativa, Elementos Utilizados, Revisão de Valores e Enquadramento	126/129	44/45
Do Lançamento e Sua Comunicação	130	45/46
Da Apuração	131	46
Ação Fiscal para Apuração e Lançamento	132	46
Lançamento do Tributo Não Recolhido	133/134	46/47
Vedação da Lavratura de Auto de Infração	135	47
Arbitramento	136	48
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO	ART	PAG
Parcelamento de Débitos (Moratória)	137/139	48
Vedação ao Registro de Imóveis Com ITBI Parcelado	140	49
Contencioso Administrativo Tributário	141	49
Impugnação Pelo Sujeito Passivo (Modalidade e Prazos)	142	49/50
Reclamação contra Lançamento	143/144	50
Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis (ITBI)	145/147	50
Defesa	148/152	50/51
Pedido de Restituição	153/158	51/52
Consulta	159/161	52/53
Competência Para Decidir Sobre Contencioso Administrativo Tributário	162/170	53/55
Primeira Instância Administrativa Tributária	171/172	55
Recurso Para Segunda Instância	173/176	55/56
Segunda Instância Administrativa Tributária	177	56
EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	ART	PAG
Cancelamento de Débitos	178	56
Pagamento	179/181	57
Acréscimos Legais	182	57
Atualização Monetária	183/185	57
Juros de Mora	186	57/58
Multa de Mora	187	58
Infrações (Conceito)	188	58
Responsabilidade Por Infrações	189	58
Espontaneidade do Sujeito Passivo	190/191	58
Penalidades (Espécies)	192	58/59
Multas Por Infração (aplicação e Gradação)	193	59
Reincidência	194	59
Vedação de Aplicação de Multa Por Infração	195	59
Redução das Multas Por Infração	196/198	59
Aplicação de Outras Penalidades	199	59/60
Interdição, Suspensão e Cancelamento	200	60
Transação	201	60
Compensação	202	60
EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	ART	PAG
Isenções do ISSQN	203	61
Isenções do IPTU	204	61/62
Isenções do ITBI	205	62
Isenções da TLF	206	62
Obrigações dos Isentos	207	63

Ass

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
 RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
 E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	ART	PAG
Competência para Fiscalizar os Tributos	208	63
Dos Fiscais Tributários da Fazenda Municipal	209	63
Sigilo Fiscal	210	63
Orientação Fiscal	211/212	63/64
Fiscalização	213/220	64/65
Representação	221/222	65
CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL	ART	PAG
Sonegação	223	66
Denúncia ao Ministério Público	224	66
DÍVIDA ATIVA	ART	PAG
Conceito	225	66
Inscrição	226/227	66/67
Certidão da Dívida Ativa	228	67
Presunção de Certeza e Liquidez	229	67
Competência Para Cobrar	230/234	67/68
CERTIDÃO NEGATIVA	ART	PAG
Requerimento e Expedição	235	68
COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	ART	PAG
Modalidade de Comunicação de Lançamento	236/238	68/69
Modalidade de Comunicação de Atos Processuais	239	69
DISPOSIÇÕES GERAIS	ART	PAG
Registro de Imóveis nos Cartórios	240/243	70
Competência para Reconhecer Benefício Fiscal	244	70
Competência Para Celebrar Convênios	245	70
Delegação de Competência Pelo Secretário de Finanças	246	70
DISPOSIÇÕES FINAIS	ART	PAG
Diversos	247/255	70/71
Anexo I – Tabela para Lançamento e Cobrança de ISSQN	-	72
Anexo II – Tabela para Cobrança de Licença de Localização e de Funcionamento – TLF	-	73/77
Anexo III – Tabela para Cobrança de Taxa de Limpeza Pública – TLP	-	78
Anexo IV – Tabela para Cobrança de Taxas para Execução de Obras e de Serviços de Engenharia ou Arquitetura	-	79
Anexo V – Tabela Para Cobrança de Taxa de Utilização de Meios de Publicidade	-	80
Anexo VI – Tabela para Cobrança de Taxa de Expediente	-	81
Anexo VII – Tabela para Cobrança de Serviços Diversos	-	82/83
Anexo VIII – Tabela para Cobrança de Licença para Instalação e Utilização de Máquinas e Motores	-	83
Anexo IX – Tabela para Cobrança de Ocupação de Área em Terrenos, Vias e Logradouros Públicos e em Mercados ou Próprios do Município	-	84
Anexo X – Tabela para Cobrança de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	-	85
Anexo XI – Tabela para Cobrança de Preços Públicos para Serviços Especiais	-	85
Anexo XII – Tabela para Cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária	-	86/87
Anexo XIII – Tabela para Cobrança de Multas por Infração	-	88/89

Asser



LEI COMPLEMENTAR Nº 944/2006

EMENTA: *Dispõe sobre a atualização do Código Tributário do Município de Toritama - CTMT - dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toritama, - CTMT, Estado de Pernambuco, que disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional, pelas Leis Complementares, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Toritama, e é exercida pelo Legislativo Municipal.

Art. 3º - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

Art. 4º - O Município de Toritama, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 5º - Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

6 *ASL*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



III - exigir tributos:

b) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

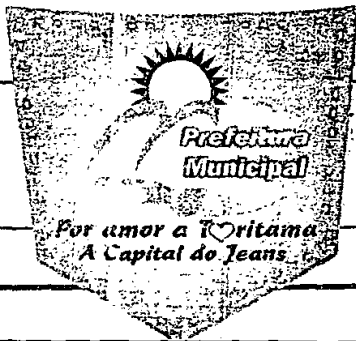
I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Assel



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA.

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 8º - Este Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

I - IMPOSTO:

- a) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- b) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- c) sobre a transmissão onerosa “intervivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

II - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrentes de obras públicas;

III - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IV - TAXAS: As taxas de competência do Município decorrem:

a) em razão do exercício do Poder de Polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - OUTROS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO QUE VENHAM SER PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.

§ 1º - IMPOSTO é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - TAXA é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas.

§ 4º - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e a manutenção do sistema de iluminação pública do Município.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

ISSQN – DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

ASSQ
8

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres./
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática./
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas./

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:

- 2.01 - Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO CONGÊNERES:

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festa, centro de convenções, escritórios virtuais, virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversos, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaime, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapia de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4.20 - Coleta de Sangue, leite, tecidos, sêmem, órgão e materiais biológicos de qualquer natureza.

9 ASSE



- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pago pelo operador do plano mediante identificação do beneficiário.

5 – SERVIÇO DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratório de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de quaisquer espécies.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centro de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:

- 7.01 – Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador) de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.
- 7.06 – Colação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimento de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador dos serviços.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calefação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer.



- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda e árvore.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e drenagem de rios, canais, represas, açudes e congêneres
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotel, hotéis residência, residence-service, suite-service, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluídos no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de Turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartão de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores imobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadoria e Futuros por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive e agenciamento de veiculação por quaisquer meios.



10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos automotores.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSÃO, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditórios.

12.05 – Parque de diversões, centro de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de músicas para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos ou congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Repografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.

14.02 – Assistência Técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores, exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS.

12

AMR

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e Lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralharia.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcios, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das contas ativas e inativas
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão
- 15.06 – Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
- 15.06 – Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículo; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consultas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex; acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantias, alteração, cancelamento e registro de contratos, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio de tributos e por conta de terceiros, inclusive efetuados por meio eletrônicos, automáticos ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressão e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, anutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a ele relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores imobiliários.

ASSO



- 15.13 – Serviços relacionados à operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro e exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamentos, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação, vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organizações de festas e recepções: bufê exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS.
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de organização e métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDAS DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIAS, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:
- 19.01 – Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização ou congêneres.
- 20 – SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS:
- 20.01 – Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações logísticas e congêneres.
- 21 – SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais.
- 22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS:
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio de usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES:
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES:
- 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS:

- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênios funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES:

- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 27.1 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA:

- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA:

- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÃO, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES:

- 31.01 – Serviços técnicos em edificação, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:

- 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES:

- 33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissário, despachantes e congêneres.



34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES:

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS:

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA:

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS:

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSCOLOGIA:

38.01 – Serviços de muscologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO:

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA:

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações semelhantes, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços constante no Art. 9º desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º - Em relação ao subitem 4.03 da Lista de Serviços deste artigo, será deduzido da base de cálculo do imposto o valor dos medicamentos e outros insumos, sujeitos ao ICMS.

§ 6º - O imposto de que trata o Art. 9º desta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 7º - A caracterização do fato gerador do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão-somente de sua identificação simples, ampla, análoga ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 8º - Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:



I - o que importa é a natureza, a essência, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte ou ainda que este nome não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§ 9º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 10 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas no art. 9º desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 10 - Os serviços listados no Art. 6º desta Lei ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas.

Art. 11 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação do serviço;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 12 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação a emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados.
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ Único - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 13 - Contribuinte é o prestador de serviços.

§ Único - Para os efeitos do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso: aquele que presta serviços a uma ou mais empresas, em caráter eventual, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arrematado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão-de-obra, sob dependência hierárquica;
- V - trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualificando nem descaracterizando a atividade a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;



VI - estabelecimento prestador: local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 14 - São responsáveis:

I - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem as máquinas, aparelhos e equipamento, imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 discriminados no Art. 9º desta Lei.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações;

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária;

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão abrangidos ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CALCULO

Art. 15 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 16 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 discriminados no Art. 9º, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 1º - Nos casos em que a fiscalização apure que o contribuinte não tenha como comprovar as mercadorias aplicadas e/ou os materiais utilizados, a base de cálculo será apurada mediante a estimativa de 50% (cinquenta por cento) do valor global do preço dos serviços.



Art. 17 – Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 18 – Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 discriminados no Art. 9º desta Lei forem prestados no território deste Município e em outros, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste município.

Art. 19 – Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem às atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

Art. 20 – No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa nos termos da letra “b” do inciso II do parágrafo único do art 13 desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem às atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.

Art. 21 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 22 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado da seguinte forma:

- I - no caso de profissionais autônomos:
 - a) A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço, na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.
 - b) O ISSQN sobre a prestação de serviço, na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculado, e anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal do Município – UFM – com a alíquota correspondente.
 - c) As alíquotas correspondentes, conforme item 2 do Anexo I desta Lei Complementar, são progressivas em razão do nível de escolaridade:
- II - A base de cálculo do ISSQN sobre a prestação de serviço na forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, progressivas em razão do número de profissionais habilitados, de sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
 - a) As alíquotas correspondentes, conforme item 3 do Anexo I desta Lei Complementar.
- III - no caso empresa ou de pessoas físicas não alcançadas pelo disposto nos incisos I e II, alíquota conforme item I do Anexo I, desta Lei Complementar.

DO ARBITRAMENTO

Art. 23 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir, o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, seja praticada com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito Passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços dos valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizarem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, alugueis, instalações, energia, Comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 24 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento, fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 25 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.



§ 1º - a estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbida do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentarem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

Art. 26 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na dependência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 28 - O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para estimativas da base de cálculo.

DO PAGAMENTO

Art. 29 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado, o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - na prestação de serviços a que se refere o subitem 3.03 dos serviços listados no Art. 9º desta Lei relativamente à extensão localizada em seu território, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 9º relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI - quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, referente aos serviços relacionados no Art. 9º desta Lei, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista;

b) da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.19 da lista;

c) da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista;

d) das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista;

e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista;

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista;

g) da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista;

h) do controle e efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista;



- i)- no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista;
- j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista;
- l) da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- m) onde o nem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da listas;
- n) dos bens ou do domicilio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista;
- o) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista;
- p) da execução dos serviços de diversão, laser, entretenimento e congêneres, no caso descrito no item 12, exceto o sub-item 12.13 da lista;
- q) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no sub-item 16.01 da lista;
- r) do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.05 da lista;
- s) da feira, exposição, congresso ou congêneres que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.10 da lista;
- t) do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos no sub-item 20.01 da lista.

§ 1º - considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 30 - O contribuinte que exercer atividade tributável obre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços o período de competência é o mês que ocorrer o fato gerador, exceto no caso de obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos no sub-item 4.03 do Art. 9º, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para pagamento do imposto por período mensal.

Art. 31 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ Único - Inclui-se na norma deste artigo às permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação dos serviços.

Art. 32 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 33 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;



II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 34 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 35 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuado, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 36 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Poder Executivo para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

§ Único - Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações que se refiram.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN
SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

DO REGIME ESPECIAL DE LIVROS E DOCUMENTOS

MODELOS, EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO

Art. 37 - O Poder Executivo, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.



CENTRALIZAÇÃO DA ESCRITA

Art. 38 – O Poder Executivo poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.



IPTU – DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 39 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente do Ministério da Agricultura ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o caso.

§ 4º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

IPTU – FATO GERADOR

PERIODICIDADE

Art. 40 – O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.



MOMENTO DA OCORRÊNCIA

Art. 41 – Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

§ único – Serão lançadas e cobradas com o IPTU as Taxas de Serviços Públicos específicos e divisíveis que se relacionem, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

IPTU – DOS CONTRIBUINTE

Art. 42 – Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

IPTU – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 43 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do *de cuius*, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do *de cuius* existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de uma em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou por espólio, com a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IPTU – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - Observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e demais legislações federais pertinentes, poderá ser adotada a progressividade do IPTU.



Art. 47 – A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I - o tipo de construção;
- II - a qualidade de construção;
- III - o tempo de construção;
- IV - o estado de construção.

Art. 48 – Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção;
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo;

§ 1º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

REDUÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 49 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir gradativamente o valor venal de unidade imobiliária como definido no art. 42 desta Lei, depois de verificado por Comissão Técnica da Secretaria competente, peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

§ Único - A redução gradativa será efetivada por tabela progressiva programada por Técnicos da Secretaria competente.

IPTU – DAS ALÍQUOTAS

Art. 50 – As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU são:

§ 1º - Em relação a imóveis de uso residencial:

VALOR VENAL (valores em R\$)	ALÍQUOTA (%)
Até 100.000,00	1,0
De 100.001,00 a 200.000,00	1,5
Acima de 200.000,00	2,0

§ 2º - Em relação a imóveis de uso não residencial:

VALOR VENAL (valores em R\$)	ALÍQUOTA (%)
Até 150.000,00	1,5
De 150.001,00 a 250.000,00	1,8
Acima de 250.000,00	2,5

§ 3º - Em relação a imóveis não edificados:

VALOR VENAL (valores em R\$)	ALÍQUOTA (%)
Até 60.000,00	1,5
Acima de 60.000,00	2,5

§ 4º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuem muro e calçada, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) enquanto permanecerem nessa situação.

ASS



CÁLCULO DO VALOR VENAL

Art. 45 - O valor venal do imóvel será apurado na forma seguinte:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e tabela de Preços de Construção;
- III - tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta de Valores de Terreno;
- IV - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno observado a Tabela de Valores de Construção;
- V - quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme a fórmula abaixo:

$$TI = \frac{TR \times ACU}{ATC}, \text{ onde :}$$

TI = testada ideal
TR = testada real
ACU = área construída da unidade
ATC = área total construída

VI - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{AT \times ACU}{ATC}, \text{ onde}$$

FI = fração ideal
AT = área total do terreno
ACU = área construída da unidade
ATC = área total construída

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado para proceder, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão de 3 (três) membros, constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 2º - Quando não forem objetos de atualização prevista no parágrafo primeiro, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais.

§ 3º - A avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

Art. 46 - Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existente no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.



§ 5º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 6º - A alíquota prevista no parágrafo 4º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo;

IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Poder Executivo, quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

§ 8º - As alíquotas dos imóveis não edificados não poderão exceder a duas vezes o valor do ano anterior, até o teto de 15% (quinze por cento), enquanto permanecer nesta condição.

IPTU - DO LANÇAMENTO

Art. 51 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliários e de Logradouros.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 52 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

§ Único - O lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

IPTU - DO RECOLHIMENTO

Art. 53 - O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ Único - O Poder Executivo fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

REDUÇÃO POR RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art. 54 - Aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU que recolherem o tributo até a data do vencimento em cota única, poderá ser concedido pelo Poder Executivo um desconto de até 30% (trinta por cento).



Art. 55 – O disposto no artigo anterior aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
SEÇÃO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

IPTU – DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

OBRIGATORIEDADE

Art. 56 – Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal;
- II - por qualquer dos condôminos seja o condomínio diviso ou indiviso;
- III - pelo compromissário vendedor ou comprador no caso de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - pelo possuidor a legítimo título;
- VI - de ofício.

ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Art. 57 – O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso ou as características do imóvel edificado ou não.

§ Único – A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.

HABITE-SE E ACEITE-SE

Art. 58 – A concessão de “habite-se”, para edificação nova, e de “aceite-se”, para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ Único – Os documentos referidos no caput deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

INSCRIÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA

Art. 59 – No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.



§ Único – A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas cabíveis.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELLES RELATIVOS – ITBI
SEÇÃO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

ITBI – DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 60 – O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, alocação e o arrendamento mercantil de bens imóveis.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrendamento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - o compromisso de cessão de direito relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrendamento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º - Na retrovenda e na compra clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

31 *ACB*



Art. 61 – Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

ITBI – DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 – O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV – os direitos reais de garantia.

VOLTA DA INCIDÊNCIA

Art. 63 – O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o “caput” deste artigo constem do objetivo social da empresa.

§ 3º - Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 64 – A não incidência prevista nos incisos I e II do Art. 59 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Poder Executivo, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

ITBI – DOS CONTRIBUINTE

Art. 65 – O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI é:

- I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;
- II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

ITBI – DOS RESPONSÁVEIS

Art. 66 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI devido:

- I - os alienantes e cedentes;

32 *ACB*



II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

ITBI - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 - A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor pactuado no negócio, ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Município.

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior;

II - nas tornas ou reposições será o valor da cota parte que exceder a fração ideal;

III - na instituição de fideicomisso, será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior;

V - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior;

VI - no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ Único - a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa.

PRAZO PARA REQUERER A AVALIAÇÃO

Art. 68 - A avaliação de que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I - da realização do negócio jurídico;

II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

§ 1º - Havendo oferecimento de embargos nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 2º - Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no Art. 141, inciso IV desta Lei.

ITBI - DAS ALÍQUOTAS

Art. 69 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).

ITBI - DO LANÇAMENTO

Art. 70 - O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas nesta Lei.

33 *Ass*



§ Único – O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto.

ITBI – DO RECOLHIMENTO

Art. 71 – O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores até 30 (trinta) dias da avaliação, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da inscrição do instrumento no Registro competente.

§ 1º – O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º – Não se restituirá o imposto pago, quando:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

§ 3º – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil.



CM – DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 72 – A Contribuição de Melhoria tem como ato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 73 – Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra as secas, erosão, de saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de pleno de aspecto paisagístico.

CM – DA NÃO INCIDENCIA

Art. 74 – A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção de obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

34 *AM*



- III - colocação de guias e sarjetas;
 - IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
 - V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
- § Único - É considerado simples reparação o recapeamento asfáltico.

CM - DOS CONTRIBUÍNTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 75 - O Contribuinte de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela execução de obra, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

CM - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 77 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

§ Único - O valor do tributo será proporcional à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

Art. 78 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, de acordo com o art. 247 desta Lei.

Art. 79 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

CM - DA PREPARAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 80 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável pela obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - deli da zona beneficiada;
- V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

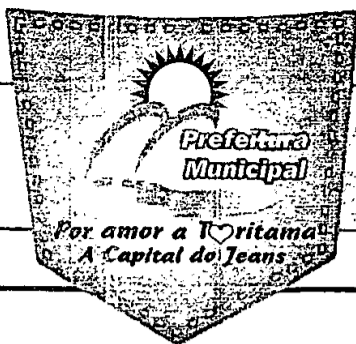
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Art. 81 - O edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo e de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

35 *ASCO*



CM - DO LANÇAMENTO

Art. 82 - O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;
- II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e o prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

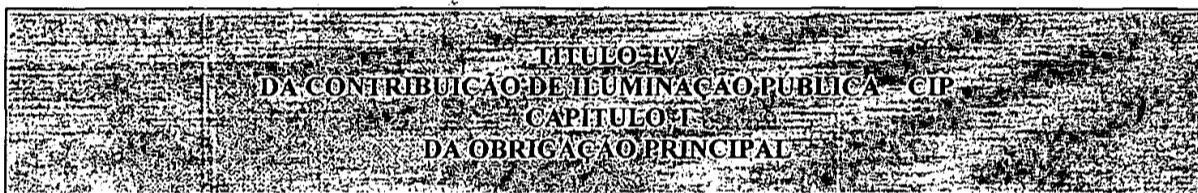
DO RECOLHIMENTO

Art. 83 - A contribuição de Melhoria será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

PRAZO E PARCELAMENTO

Art. 84 - O Poder Executivo poderá:

- I - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- II - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento da Contribuição de Melhoria.



CIP - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 85 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ou colocados à disposição dos contribuintes pelo Município nas vias e logradouros públicos, na conformidade da Emenda Constitucional nº 39, de 20 de dezembro de 2002.

§ Único - Entende-se como iluminação pública àquela que esteja ligada direta e regularmente à rede de distribuição de energia elétrica que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 86 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP incidirá sobre a prestação de serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

CIP - DO CONTRIBUINTE

Art. 87 - O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública - CIP e o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

36 *Ass*



CIP - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 88 - A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§ 1º - Os valores do rateio da Contribuição de Iluminação Pública - CIP apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de naturezas residencial, comercial, industrial, serviços públicos, poder público e outras atividades, é o valor de referência sobre mil quilowatts/hora, tarifa B4A, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora.

§ 2º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

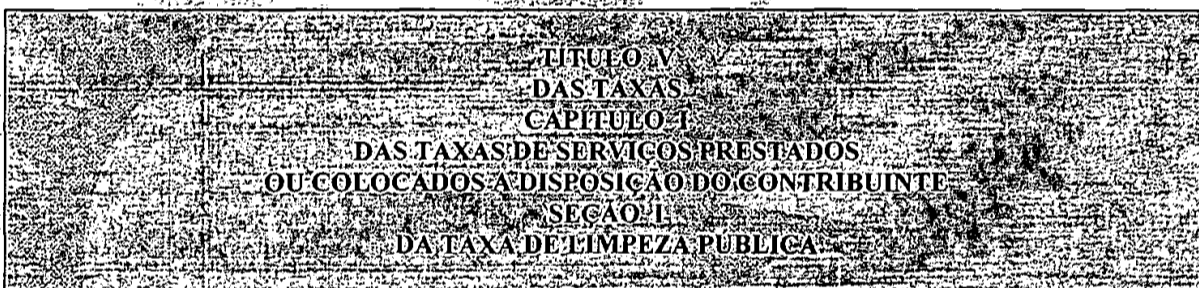
II - despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 89 - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP se dará na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

§ Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art. 90 - O Poder Executivo fica autorizado, quando houver alteração do custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, alterar por decreto a tabela de cobranças.

Art. 91 - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública - CIP, no que couber, a norma do Código Tributário Nacional, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



TLP - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 92 - A taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais específicos e divisíveis de coleta e remoção de lixo.

Art. 93 - Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP entende-se por coleta e remoção de lixo:

I - recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residência, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;

II - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;

III - limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo.

37 *Ass*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



TLP - DO CONTRIBUINTE

Art. 94 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no artigo anterior ou o beneficiário.

TLP - DA BASE DE CÁLCULO

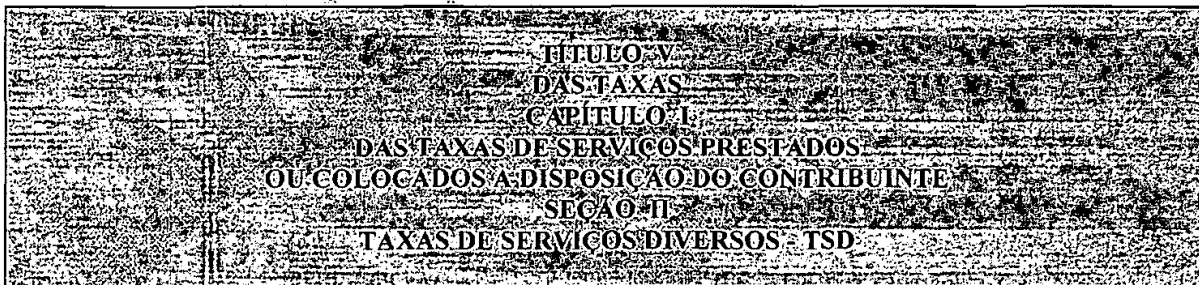
Art. 95 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos no Art. 83 desta Lei, os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 96 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP será calculada por metro quadrado (m2) de área edificada, conforme anexo II, que integra esta Lei.

§ Único - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não identificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.



TSD - DO FATO GERADOR

Art. 97 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - expedição de atestados;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos, inclusive fornecimento de fotocópias;
- III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
- V - busca de papéis e/ou documentos;
- VI - participação em curso público;
- VII - apreensão e depósito de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- VIII - pela utilização dos cemitérios, conforme estabelecido no anexo VII, que integra esta Lei;
- IX - numeração de unidade autônoma imobiliária;
- X - abate de animais;
- XI - vistoria e inspeção para instalação de equipamentos;
- XII - análise referente à liberação de solo público para eventos.

38 *Arde*



§ Único - A taxa de que trata o inciso III deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

Art. 98 - Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhido, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELO PODER DO EXERCÍCIO DE POLÍCIA
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 99 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção, de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 100 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

- I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II - Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamento e Loteamento;
- III - Taxa de Licença para Publicidade;
- IV - Taxa de Licença Sanitária.

**TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TLF**

TLF - DA INCIDÊNCIA, DO FATO GERADOR E PAGAMENTO

Art. 101 - A Taxa de Localização e Funcionamento - TLF é devida pela atividade municipal da vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do Município;
- II - o funcionamento de estabelecimento pertencente à pessoa jurídica localizada no Município;
- III - a utilização de meios de publicidade e, em geral, conforme anexo V, que integra esta Lei;
- IV - o exercício de comércio ou atividade ambulante, conforme anexo IX, que integra esta Lei;
- V - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município, conforme anexo III, que integra esta Lei;

39 *AMR*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



VI - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária anualmente;

VII - utilização de área de domínio público;

VIII - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e Assemblhados, conforme anexo VIII, que integra esta Lei.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implica em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos II a IV e VI deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês.

§ 3º - A concessão da licença de que trata o inciso III deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

§ 4º - As licenças referidas nos incisos II a IV, VI a VIII deste artigo serão recolhidas nas modalidades e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 5º - Não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Pública Municipal.

TLF - DA INSCRIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 102 - A pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

Art. 103 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, expedido após prévia fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de postura.

§ 1º - A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º - É obrigatório a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 3º - Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 104 - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades primitivamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município.

Art. 105 - O contribuinte da taxa é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza, sujeito à fiscalização.

Art. 106 - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento da taxa de que se trata o art. 105 desta Lei.



Art. 107 – Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa os que:

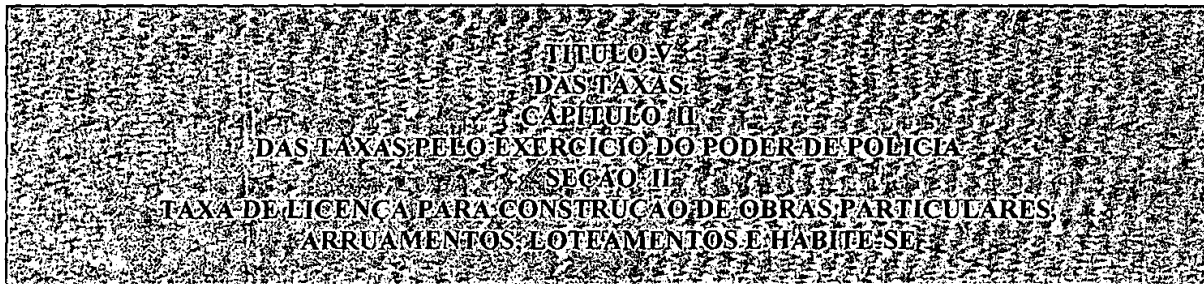
- I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

DA COMUNICAÇÃO

Art. 108 – O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência.

- I - alteração na razão social ou no ramo da atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;
- IV - cessação das atividades;

Art. 109 – A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será cobrada de acordo com o estabelecimento do Anexo I que integra esta Lei e será recolhida nos órgãos arrecadadores, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 110 – a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e habite-se é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 111 – A taxa de que trata esta Secção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

§ 1º – Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habilidade – “habite-se”.

Art. 112 – A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações urbanismo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamento;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

41 *Assé*



Art. 113 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§ 1º - Nenhum atestado de habilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula própria no ofício de registro de imóveis.

§ 2º - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

§ 3º - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas

Art. 114 - A taxa de que trata esta seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo IV, que integra esta Lei e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 115 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular e divulgar textos, desenhos e outros materiais de publicidade e propaganda em ruas, logradouros públicos, terrenos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

§ Único - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Art. 116 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido
- II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 117 - A Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário

- I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior do estabelecimento, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
- IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
- V - em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;



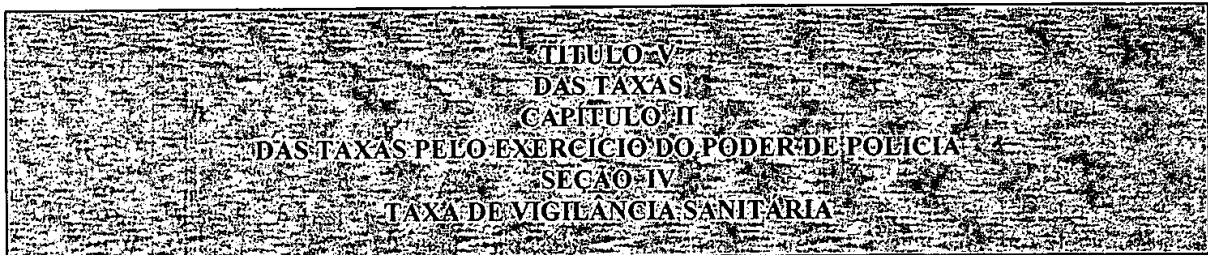
- VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocado no respectivo imóvel;
IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
X - de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 118 - O lançamento da Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade ocorrerá:

- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 119 - A Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo V que integra esta Lei e será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com a Taxa de Localização e Funcionamento - TLF.



DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 120 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal, exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, sendo devida para atender as despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município nas áreas de vigilância sanitária e de saneamento básico.

Art. 121 - A Taxa de Vigilância Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ Único - Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

- I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
- II - prestem seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

INFLAÇÕES E PENALIDADES

Art. 122 - As penalidades serão aplicadas pela autoridade sanitária levando-se em consideração o grau de infração e suas circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da legislação pertinente.

§ Único - Os valores das multas de competência da vigilância sanitária serão estabelecidos em lei complementar e a fórmula de cálculo em regulamento próprio.

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 123 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária ocorrerá, :

43 *AAA*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



- I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - nos exercícios subsequentes, a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

Art. 124 – A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo XII que integra esta Lei e será recolhida nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 125 – O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I - nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipais, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;

b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedida pela autoridade fiscal em competente ação fiscal.

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária; sujeita à revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;

b) Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 133 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do Art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

§ Único – O lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa poderá ser revisto quando deva ser apreciado fato não provado quando do lançamento anterior.

ESTIMATIVA

Art. 126 – O valor do tributo será fixado por estimativa, a critério do Poder Executivo, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

44 *ASSER*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



ELEMENTOS UTILIZADOS

Art. 127 – Na fixação do valor do tributo por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente na praça do serviço ou do imóvel;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada sujeito passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

REVISÃO DOS VALORES

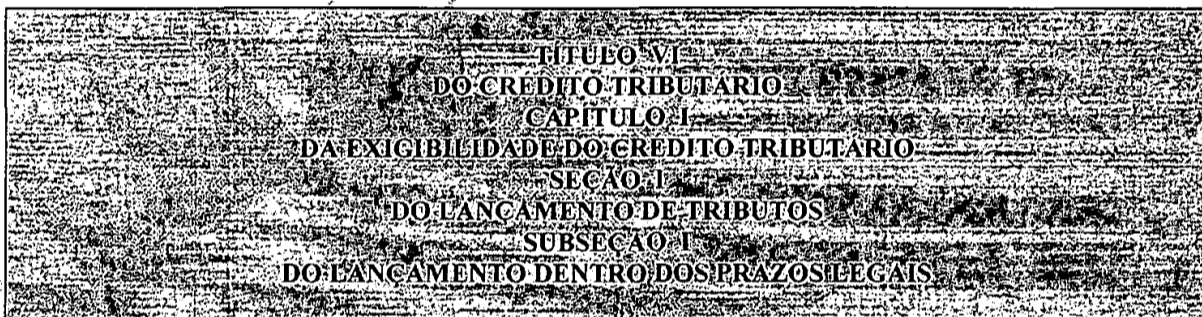
Art. 128 – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do sujeito passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do sujeito passivo.

ENQUADRAMENTO

Art. 129 – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Poder Executivo, ser feito individualmente, por categoria ou grupo de atividade econômica.

§ 1º - A autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.



DO LANCAMENTO E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 130 – A comunicação dos lançamentos na forma prevista do inciso I do Art. 125 desta Lei será realizada:

- I - nos casos de que trata a alínea “a” será efetuada pelo órgão que administre o tributo por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterá:
 - a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;
 - b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;
 - c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra o lançamento no prazo previsto nesta Lei.
- II - nos casos de que trata a alínea “b” será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:
 - a) o período fiscalizado;
 - b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados por período fiscal;



c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;

d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

§ Único – Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VI
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS
SUBSEÇÃO II
DA APURAÇÃO E LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS LEGAIS

DA APURAÇÃO

Art. 131 – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no Art. 188, punível na forma estabelecida pelos Arts. 192 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

§ Único – A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta subseção.

AÇÃO FISCAL PARA APURAÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 132 – A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, “b” e II. “b” e “c” do Art. 130 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO NÃO RECOLHIDO

NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 133 – A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alínea “b” e “c” do Art. 125 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes e no CNPJ ou CPF, se houver;
- III - o local, dia e hora de sua lavratura;
- IV - a descrição minuciosa da infração apontada;
- V - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- VI - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;



VII - a informação de que a penalidade apenas será aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do crédito lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, no de notificação fiscal;

VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;

IX - a discriminação da moeda;

X - a intimação para pagamento do crédito apontado ou interposição de defesa, no prazo de 20 (vinte) dias;

XI - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do crédito lançado e da infração apontada;

XII - o prazo de defesa;

XIII - a assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa e das testemunhas, se houver, aposta pela autoridade fiscal;

XIV - a assinatura e matrícula da autoridade fiscal.

§ Único - Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros, para maior clareza, na descrição da infração e identificação do infrator.

REGISTRO

Art. 134 - Após a lavratura da notificação ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 3 (três) dias.

VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 135 - Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização, realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estima do imposto quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras, não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria de Finanças deste Município.



DO ARBITRAMENTO

APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 136 - A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por arbitramento da sua base de cálculo, efetuando-se o lançamento por meio de auto de infração, nas hipóteses previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pela autoridade fiscal, quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 2º - Com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pela Secretaria de Finanças, quando:

I - o sujeito passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

§ 3º - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, nas mesmas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em Lei.

**TÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA MORATÓRIA**

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 137 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ Único - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a uma UFM.

CANCELAMENTO

Art. 138 - A falta de pagamento no prazo devido, de 2 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

§ Único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

COMO REQUERER

Art. 139 - O parcelamento será requerido, por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ Único - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

Asser
48

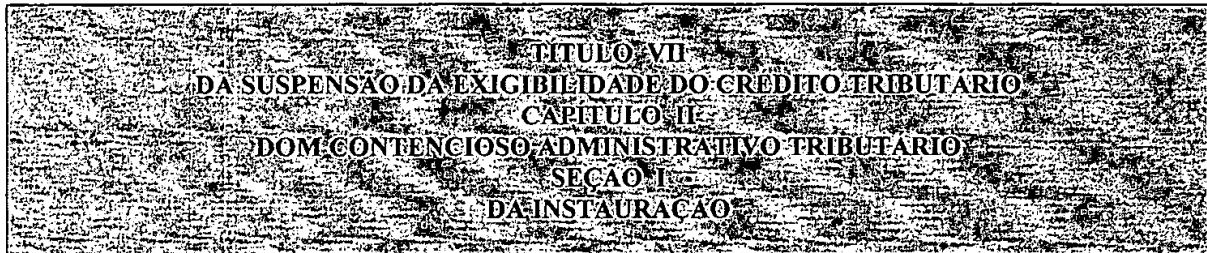
C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



VEDAÇÃO AO REGISTRO DE IMÓVEL COM ITBI PARCELADO

Art. 140 – Quando o parcelamento de débito pertinente ao Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direito a eles Relativos – ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

§ Único – A inobservância do disposto no “caput” deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Art. 193, parágrafo 3º, inciso III, desta Lei.



DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 141 – O contencioso administrativo tributário será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- I - impugnação de lançamento de crédito tributário;
- II - pedido de restituição;
- III - formulação de consultas;
- IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel.

§ 1º - Na instrução do processo administrativo tributário serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - Autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º - Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativo tributário as normas do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

MODALIDADES E PRAZO

Art. 142 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

§ Único – Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

49 *Alto*



I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigido ao Secretário de Finanças encarregado da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida ao Secretário de Finanças encarregado da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida ao Secretário de Finanças encarregado da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

IV - recurso voluntário, quando interposto, para o Chefe do Poder Executivo, contra as decisões do Secretário de Finanças encarregado da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 143 - O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Finanças, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

Art. 144 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 145 - O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Secretário de Finanças, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - Sendo procedente a reclamação, será concedido no prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 146 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento de débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 147 - O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

DEFESA

Art. 148 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

§ Único - O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.



Art. 149 – Compete ao Secretário de Finanças, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ Único – Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 150 – Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo às custas por conta de quem a requereu.

§ 1º - O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora ser nomeado para o feito.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 151 – Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após contestar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 152 – Apresentada à defesa dentro do prazo legal, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 153 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário.

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ Único - a restituição na forma desta Seção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição à pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.



Art. 154 – Não sendo restituída à quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais, independente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida ao Secretário de Finanças encarregado da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

§ Único – O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;

b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública a forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias.

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 155 – O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 156 – As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente por meio da Unidade Fiscal do Município – UFM, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

§ Único – A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública Municipal tenha dado causa ao indébito.

Art. 157 – Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas às quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 158 – A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, depois de transitada em julgado.

DA CONSULTA

Art. 159 – É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.

Art. 160 – A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Secretário de Finanças, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

52 *Alde*



Art. 161 – A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspender o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III – a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§ Único – Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas desta Subseção;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPITULO VII
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO
CAPITULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
SEÇÃO II
DA COMPETENCIA PARA DECIDIR
SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 162 – A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário competem, em primeira instância, ao Secretário de Finanças.

§ Único: - A decisão proferida pela autoridade julgadora referida neste artigo, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

PRAZO PARA JULGAR

Art. 163 – O prazo de julgamento do contencioso administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

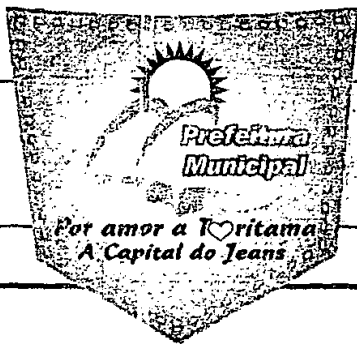
FATO NOVO

Art. 164 – Caso, após a instauração do contencioso administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 165 – Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

53 *ASL*



DILIGÊNCIAS

Art. 166 – A autoridade julgadora referida no Art. 162 desta Lei poderá determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

§ Único – Se às diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Art. 167 – O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no Art. 239 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterà:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido;

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda a atualização monetária do débito e, se for o caso promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo. A recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO

Art. 168 – Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, na forma prevista no Art. 239 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar erro.

PRIORIDADE NOS CASOS DE CRIME FISCAL

Art. 169 – Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos tributários serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Poder Executivo, para cumprimento do disposto do Art. 124 desta Lei.

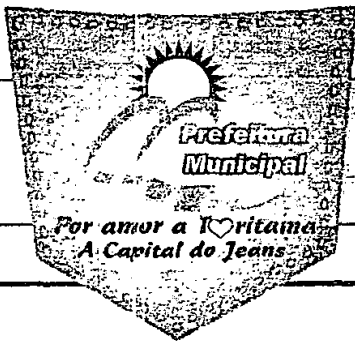
NULIDADES

Art. 170 – São nulos os atos, inclusive os de lançamentos, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou de requerimento da parte interessada.

54 *ACR*



§ 3º - As incorreções ou omissões de notificação fiscal ou do auto de infração não previsto neste artigo serão sanados de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO III
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA

DA COMPETÊNCIA

Art. 171 - Ao Secretário de Finanças, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis;
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal;
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente;
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 172 - O julgamento deverá ser claro, conciso e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

DO RECURSO A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 173 - Das decisões de primeira instância, proferidas pelo Secretário de Finanças do julgamento do contencioso administrativo tributário, caberá recurso voluntário ou de ofício para o chefe do Poder Executivo.

§ único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

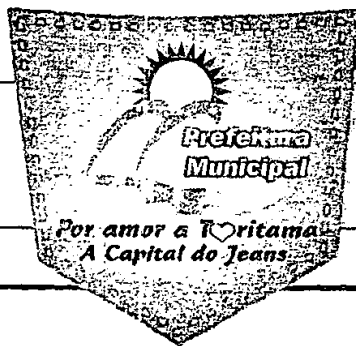
Art. 174 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo tributário, que fará a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-se ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ Único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 175 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

55 ASSE



- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior de 300 (trezentas) UFM's.

§ Único - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a 750 (setecentos e cinquenta) UFM's na data da decisão, devidamente atualizado.

Art. 176 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, da primeira instância, pelo prolator.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada, que constatar a omissão, representará a Secretaria de Finanças, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa tributária que lhe compete.

§ 2º - Sendo do conhecimento da Secretaria de Finanças a não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa tributária que lhe compete.

§ 3º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

CAPITULO VII
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO
CAPITULO II
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
SEÇÃO IV
DA SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA

DA COMPETÊNCIA

Art. 177 - O Chefe do Poder Executivo compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas, exclusivamente sobre matéria tributária.

TITULO VIII
DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO
CAPITULO I
DAS MODALIDADES

DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 178 - Fica o Poder Executivo, com base em parecer fundamentado do Diretor da Receita Municipal, autorizado a

- I - cancelar administrativamente os débitos:
 - a) prescritos;
 - b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
 - c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.
- II - com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado de execução judicial.

56 *ASL*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



DO PAGAMENTO

Art. 179 – O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nos órgãos arrecadadores.

§ Único – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

DILATAÇÃO DE PRAZO

Art. 180 – Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO COM DESCONTO

Art. 181 – Excetuando-se os casos de autorização legislativo ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, será este responsável pela reposição das quantias relativas às reduções.

DO PAGAMENTO FORA DO PRAZO

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 182 – Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso; e mais,
- II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo; ou
- III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 183 – Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ Único – A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 184 – As multas de mora e por infração estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Art. 185 – A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante a conversão do débito em Unidade Fiscal do Município – UFM.

JUROS DE MORA

Art. 186 – Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

57 ABC

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



§ 1º - Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

MULTA DE MORA

Art. 187 - Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de :

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso não superior a 30 (trinta) dias;
- II - 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;
- III - 8% (oito por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;
- IV - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias.

DAS INFRAÇÕES

CONCEITO

Art. 188 - Constitui infração toda ação ou emissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 189 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Art. 190 - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente da aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos Arts. 186 e 187 desta Lei.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

Art. 191 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

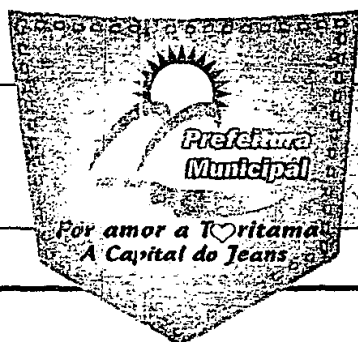
DAS PENALIDADES

ESPÉCIES

Art. 192 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e graduação estão definidas no artigo seguinte:

- I - multas por infração;
- II - proibição de:
 - a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;
 - b) participar de licitações;
 - c) usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

58 *AAA*



- d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- e) obter licença para execução de obra de engenharia;
- f) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

MULTAS POR INFRAÇÃO – APLICAÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 193 – As ações ou emissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definida, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as multas por infração, propostas pela autoridade fiscal, conforme Anexo XIII desta Lei:

REINCIDÊNCIA

Art. 194 – A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ Único – Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado ou em razão de notificação fiscal ou auto de infração, contra o qual o sujeito passivo não tenha apresentado impugnação, estando quitado ou parcelado ou não.

VEDAÇÃO DA MULTA SOBRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 195 – Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á apenas a multa prevista para esta infração.

REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 196 – O valor da multa prevista no parágrafo primeiro, inciso VII do Anexo XIII desta Lei, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido.

Art. 197 – Na hipótese do pagamento a que se refere o artigo anterior ser efetuado após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, sem que este tenha sido interposto, aplicar-se-á a redução prevista no artigo anterior.

Art. 198 – Na hipótese de decisão final desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte, em qualquer instância administrativa ou judicial, aplicar-se-á o disposto no artigo imediatamente anterior, tomando-se como termo inicial dos prazos, a data da ciência da decisão pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

APLICAÇÃO DE OUTRAS PENALIDADES

Art. 199 – As penalidades previstas no Art. 192, inciso II, alínea "a" e "f" desta Lei, serão aplicadas pelos órgãos responsáveis da administração direta e indireta do Município, independentemente da aplicação da multa por infração cabível, sempre que o contribuinte interessado deixar de apresentar a competente Certidão Negativa de Débitos Fiscais, na forma estabelecida no Art. 235 desta Lei, que deverá ser exigida pelo servidor responsável, sem prejuízo da imposição das multas por infração cabíveis.

59 *ASB*



§ 1º - Não apresentada a Certidão a que se refere este artigo, os servidores responsáveis não poderão:

- I - concretiza a celebração de qualquer negócio;
- II - permitir a participação em licitações;
- III - reconhecer o gozo de qualquer benefício fiscal instituído pela Legislação Tributária Municipal;
- IV - efetuar o pagamento de quantias de qualquer natureza;
- V - conceder licença de qualquer natureza;
- VI - conceder alvará de "habite-se" ou "aceite-se".

§ 2º - Em hipótese alguma será concedido parcelamento para a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, e somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 3º - Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

INTERDIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 200 - As penalidades previstas no Art. 192, incisos III e IV desta Lei, serão aplicadas pela Secretaria de Finanças, sem prejuízo da imposição da multa por infração que couber, sempre que o contribuinte ou o terceiro obrigado:

- I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§ 1º - A suspensão da licença, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, a Secretaria de Finanças poderá requisitar a força policial.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO II DA TRANSACÇÃO

Art. 201 - Fica a Assessoria Jurídica Municipal autorizada a celebrar transação para terminação de litígio judicial e extinção do crédito tributário, que tem competência privativa para tanto, na forma da lei.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 202 - Fica autorizado o Poder Executivo, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para extinção do crédito tributário.

60 Assel



TÍTULO IX
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS ISENÇÕES

Art. 203 – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- I - os profissionais autônomos não liberais que:
- que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicura, pedicura, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, cegos, mutilados e incapazes;
 - comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita mensal até a um salário mínimo.
- II - as representações teatrais, os concertos de música clássica, as exposições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;
- III - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados;
- IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

§ 1º - O gozo das isenções previstas no inciso I, alínea “b” e no inciso III deste artigo, dependerão do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

SOBRE O IPTU

Art. 204 – São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I - os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;
- II - os imóveis de propriedade de sindicatos, associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;
- III - o imóvel único residencial de propriedade de contribuinte que possuir área construída não superior a 50,0 m² (cinquenta metros quadrados) considerado popular ou que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- IV - o imóvel único pertencente a servidor ativo ou inativo da administração direta e indireta do Município de Toritama, e ao ex-combatente brasileiro, inclusive aos seus cônjuges sobreviventes enquanto permanecerem no estado de viuvez, desde que nele residam e outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;
- V - o imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- VI - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- VII - pertencente à viúva enquanto neste estado, cuja pensão ou rendimento a qualquer título não exceda a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no município, filho menor ou maior inválido;

61 *Ass*



VIII - pertencente ao aposentado, cuja pensão ou rendimento a qualquer título não exceda a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no município, filho menor ou maior inválido;

IX - pertencente a idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade e deficientes físicos, cuja pensão ou rendimento a qualquer título não exceda a 1 (um) salário mínimo, destinado exclusivamente a sua residência e que outro não possua no município, filho menor ou maior inválido.

§ 1º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao da concessão, e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º - As isenções de que trata este artigo serão concedidas e renovadas conforme dispuser, por portaria, o Poder Executivo.

§ 3º - Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão das isenções previstas neste artigo, deverá o sujeito passivo comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

§ 4º - É vedada a concessão de isenção aos imóveis não edificados relativa à tributação progressiva.

SOBRE ITBI

Art. 205 - São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 1.000 (um mil) UFM's;

II - a aquisição de bem imóvel, para sua residência própria, por servidor da administração direta ou indireta deste Município e por ex-combatente brasileiro.

§ Único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças e somente serão concedidas relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio e mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

SOBRE A TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 206 - São isentos da Taxa de Licença e Funcionamento - TLF:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - engraxates ambulantes;

III - vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

V - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de

VI - associações de classe, associações religiosas, escolas primárias, clubes esportivos, orfanatos e asilos sem fins lucrativos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - placas indicativas.

§ Única - As isenções de que trata este artigo serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Poder Executivo, até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 1 (um) ano.



OBRIGAÇÃO DOS ISENTOS

Art. 207 – As isenções instituídas por esta Lei não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA ORIENTAÇÃO E DO PROCEDIMENTO FISCAL

DA COMPETÊNCIA

Art. 208 – A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, compete privativamente, à Secretaria de Finanças e será exercida pelos Fiscais Tributários, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

DOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 209 – Aos Fiscais Tributários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal, e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

SIGILO FISCAL

Art. 210 – A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

DA ORIENTAÇÃO FISCAL

Art. 211 – Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

§ Único – Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o “caput” deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.



ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 212 – O Poder Executivo poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada à lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria de Finanças deste Município.

DA FISCALIZAÇÃO

RE-FISCALIZAÇÃO

Art. 213 – O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 214 – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

§ Único – O regime de fiscalização de que trata o “caput” deste artigo será definido em ato do Poder Executivo.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 215 – Ficam os sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 10 (dez) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 216 – Mediante intimação escrita, são, também, obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal:

- I - os funcionários e servidores públicos;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliões e escrevães, oficiais de registros de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;



- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 217 – Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 218 – Poderão ser apreendidos dos contribuintes e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

§ Único – Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 219 – O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

§ Único – O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

AJUSTE FISCAL

Art. 220 – Fica a autoridade fiscal autorizada a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 221 – Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Chefe do Poder Executivo, por qualquer interessado.

Art. 222 – A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) definição do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) referência aos fundamentos da representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

§ Único – A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 2 (duas) testemunhas.

65 *ADL*



**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL**

DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 223 – Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 224 – Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Poder Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

**TÍTULO XII
DA DÍVIDA ATIVA**

DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 225 – Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

- I - tributária, o crédito proveniente de obrigações legais relativas a tributos, multas e demais acréscimos;
- II - não tributária, os demais créditos tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restrições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação e hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras operações legais.

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 226 – A inscrição do débito como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade e da Assessoria Jurídica Municipal que deverá apenas ater à apreciação da parte formal, e legitimidade do ato.

Parágrafo Único – Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFM's.

Asser



PRAZO DE INSCRIÇÃO

Art. 227 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo administrativo tributário.

Parágrafo Único - No ato da inscrição do débito em dívida ativa, o Poder Executivo fica autorizado a comunicar o inadimplemento dos devedores perante cadastros e dados de consumidores legalmente existentes, bem como aos sistemas de proteção ao crédito, nos termos da legislação em vigor.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO

Art. 228 - A certidão de inscrição da dívida ativa, título de crédito judicial competente para ajuizamento de ação de cobrança executiva, deverá conter:

- I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor da dívida, bem como, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro de Registro da Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo tributário ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmo elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

Art. 229 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

COBRANÇA

Art. 230 - A cobrança da dívida ativa se dará:

- I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II - por via judicial, quando processada pelo órgão judicial.
- § 1º - Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- § 2º - O Secretário de Finanças Municipal poderá, por despacho fundamentado, conceder o prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, no caso de incapacidade do requerente arcar com o pagamento das parcelas do financiamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior.
- § 3º - As parcelas não podem ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFM's.
- § 4º - O não recolhimento de 2 (duas) parcelas referidas nos parágrafos 1º e 2º tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo a autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida. Pela via judicial.
- § 5º - Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 231 - Ressalvados os casos previsto em lei não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

67 *Arde*



§ Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora, atualização monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 232 – O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 233 – É responsável pela reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade Superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 234 – Cessa a competência da Secretaria de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, através, exclusivamente, da Assessoria Jurídica, que tem competência privativa para execução judicial da dívida ativa, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

§ 1º - O encaminhamento da certidão para cobrança executiva deverá ser feito, sob pena de responsabilidade, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data da inscrição, deverá, obrigatoriamente, ser promovida a cobrança judicial.

TÍTULO XIII
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 235 – A Certidão Negativa de Débito será expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria de Finanças, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio e do ramo de atividade.

§ 1º - Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir a Certidão após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

TÍTULO XIV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO I
DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS

DAS MODALIDADES

Art. 236 – O sujeito passivo será notificado do ato administrativo de lançamento, procedimento privativo da autoridade administrativa, vinculado a lei e obrigatório, em relação:

I - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pela ciência da homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo, aposta no termo final de fiscalização pela autoridade fiscal;

II - ao Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, entregue no endereço constante no Cadastro Imobiliário;

68 *Allo*



III - ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue ao contribuinte.

IV - à Contribuição de Melhoria - CM, na forma determinada pelo Poder Executivo;

V - à Taxa pela prestação ou colocação à disposição do sujeito passivo de serviços públicos, específico e divisível:

a) de limpeza pública, em relação à prestação ou colocação à disposição do serviço previsto no Art. 93 desta Lei, na forma determinada no inciso II deste artigo;

b) de serviços diversos, antes da prestação de um dos serviços a que se refere o Art. 97 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue ao sujeito passivo.

VI - à taxa pelo exercício do poder de polícia, sempre que ocorrer a manifestação do poder de polícia a que se refere o Art. 101 desta Lei, por meio de Documento de Arrecadação - DAM entregue ao sujeito passivo.

Art. 237 - Quando o lançamento for efetuado por autoridade fiscal por meio de notificação fiscal ou auto de infração, a comunicação do lançamento dar-se-á mediante ciência do sujeito passivo ou do representante legal na peça lançadora, da qual receberá cópia.

§ Único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a opor o "ciente", a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 238 - Sempre que resultarem ineficazes as formas de comunicação de lançamento previstas neste título, será ela efetivada mediante publicação de edital afixado em local de acesso público no âmbito da Secretaria de Finanças, por 30 (trinta) dias, ou por publicação em órgão oficial do Município.

TÍTULO XIV
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS
NO CONECCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DAS MODALIDADES

Art. 239 - A parte interessada será intimada dos atos processuais por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

§ Único - nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação de forma prevista no artigo anterior.

TÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

69 *AMe*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



DO REGISTRO DE IMÓVEIS

VEDAÇÕES E REGISTRO

Art. 240 – Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escrivões e oficiais de Registro Geral de Imóveis de Cartório de Ofício de Notas os atos e termos sem a prova do pagamento do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, quando devido.

Art. 241 – Para comprovação do cumprimento do disposto no artigo anterior, os serventuários da justiça ali referidos farão referência no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DOS CARTÓRIOS

Art. 242 – Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento “Relação Diária de Contribuinte do ITBI”.

§ Único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Cartórios referidos neste artigo, no sentido de estabelecer contraprestação pecuniária pelas informações prestadas.

Art. 243 – Os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI.

DA COMPETÊNCIA PARA RECONHECER BENEFÍCIO FISCAL

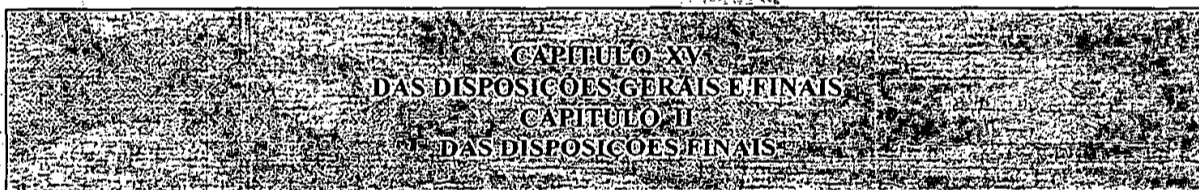
Art. 244 – A concessão de isenção e o reconhecimento de não incidência e da imunidade são de competência do Poder Executivo.

DA COMPETÊNCIA DE CELEBRAR E CONVÊNIOS

Art. 245 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

DA DELEGACÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 246 – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de portaria, as competências, atribuições e autorização que lhe são conferidas por esta Lei aos funcionários da Secretarias de Finanças competentes para tanto.



CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - O Órgão Fazendário manterá cadastro fiscal para administração e cobrança dos tributos e preços públicos municipais e ainda disponibilizará ao contribuinte quaisquer informações de seu interesse.

70 *Assel*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



Art. 248 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar ao Órgão Fazendário relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 249 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar convênios com órgãos federais e estaduais, visando à troca de informações, à arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 250 - Na arrecadação de tributos através de forma estabelecida em convênio, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a destinar até cinco por cento dos valores recebidos para pagamento da comissão à empresa prestadora do serviço.

Art. 251 - É a Unidade Fiscal do Município - UFM - a unidade monetária de conta fiscal de valores relativos à incidência tributária, inclusive seus créditos de qualquer natureza do Município de Toritama, que corresponderá, em moeda corrente do País, a R\$ 1,00 (um real).

§ Único - A UFM será atualizada anualmente com base na Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou a outro índice que venha substituí-lo.

Art. 252 - Consideram-se integrados à presente Lei os anexos, numerados de I a XIII.

Art. 253 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução da presente Lei Complementar.

Art. 254 - A presente Lei entra em vigor da data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 255 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 888/2004 de 30/12/2004.

TORITAMA (PE), 04 de dezembro de 2006.


JOSÉ MARCELO MARQUES DE ANDRADE E SILVA
PREFEITO



ANEXO I

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE
SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Empresas ou estabelecimentos que explorem quaisquer serviços contidos na Lista do Art. 9º desta Lei 3%

II - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte forma:

- | | |
|--|-----|
| 1. Profissionais autônomos de nível universitário..... | 150 |
| 2. Profissionais autônomos de nível médio..... | 100 |
| 3. Demais profissionais..... | 50 |

III - Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o art. 22, II, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

- a) até 03 (por profissional e por mês) 30 (trinta) UFM's;
- b) de 04 a 06 (por profissional e por mês) 45 (quarenta e cinco) UFM's;
- c) de 07 a 10 (por profissional e por mês) 60 (sessenta) UFM's;
- d) acima de 10 (por profissional e por mês) 75 (setenta e cinco) UFM's.

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

CÓDIGO	ATIVIDADE ECONÔMICA	TAXA(UFM)
010000	AGRICULTURA	
010001-3	PRODUÇÃO MISTA - LAVOURA E PECUÁRIA	130
020000	INDÚSTRIAS E FÁBRICAS	
020009-3	ALVEJAMENTO, TINGIMENTO EM FIOS, TECIDOS, PEÇAS DE VESTUÁRIO E ARTIGOS TÊXTEIS	500
020010-7	ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, PEÇAS DE VESTUÁRIO E ARTIGOS TÊXTEIS	395
020006-9	INDÚSTRIA ATÉ 05 EMPREGADOS	70
020001-8	INDÚSTRIA DE 06 A 10 EMPREGADOS	100
020002-6	INDÚSTRIA DE 11 A 30 EMPREGADOS	180
020003-4	INDÚSTRIA DE 31 A 70 EMPREGADOS	300
020004-2	INDÚSTRIA DE 71 A 150 EMPREGADOS	400
020005-0	INDÚSTRIA ACIMA DE 150 EMPREGADOS	500
020007-7	INDÚSTRIA E COMÉRCIO	500
020008-5	INDÚSTRIA E LAVANDERIA	500
030000	COMÉRCIO ATACADISTA	
030001-2	ARMAZEM EM GROSSO	260
040000	COMÉRCIO VAREJISTA	
040062-9	AÇOUGUE, CASA DE CARNES, AVES E PEIXES	80
040001-7	AGENCIA DE VENDA DE AUTOMÓVEIS	400
040018-1	AGENCIA DE VENDA DE BILHETES PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE AEREO E/OU RODOVIÁRIO	130
040072-6	AGENCIA DE VENDA DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS	160
040010-6	AGÊNCIA FUNERÁRIA	130
040003-3	ARMARINHOS / AVIAMENTOS	160
040002-5	ARTESANATO	40
040075-0	ARTIGOS ESPOSTIVOS	100
040076-9	ARTIGOS PARA FESTAS	100
040015-7	BANCA DE REVISTAS	80
040005-0	BARES - CENTRO	130
040006-8	BARES - PERIFERIA	80
040009-2	BARRACA	50
040013-0	BIJOUTERIAS	80
040007-6	BOATE	250
040008-4	BOMBONIERE	100
040014-9	BOTECO	30

73

Assé

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



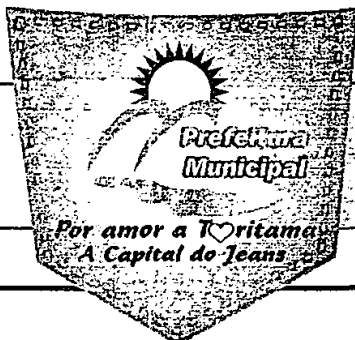
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

040004-1	BOUTIQUE	180
040077-7	BOX, ESQUADRIAS, PORTÕES DE ALUMÍNIO E SIMILARES	130
040057-2	BRINQUEDOS E PRESENTES	130
040016-5	CAFÉS	50
040071-8	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	150
040063-7	CEREAIS, ESTIVAS, CIMENTO E RAÇÕES ANIMAIS	150
040017-3	CLUBE SOCIAL	200
040050-5	CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA	200
040074-2	COSMÉTICOS E ARTIGOS PARA CABELEIREIRO	100
040054-8	DEPOSITO DE BEBIDAS	200
040019-0	DISCOS, CD, DVD - Loja	70
040012-2	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL	150
040020-3	ELETRDOMÉSTICOS, MAQUINAS DE COSTURA, PEÇAS E ACESSÓRIOS	260
040078-5	EQUIPAMENTOS PARA LOJAS (balcões, manequins, vitrais)	130
040023-8	FARMÁCIA E/OU PRODUTOS FARMACÊUTICOS COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS	200
040024-6	FERRAGENS	150
040026-2	FERRO VELHO E SUCATA	200
040025-4	FITEIRO	30
040073-4	FLORICULTURA	100
040021-1	FRIOS, ESPECIARIAS E LATICÍNIOS	130
040022-0	HORTEFRUTIGRANJEIROS	100
040027-0	JOALHARIA	200
040029-7	LANCHONETE	130
040028-9	LIVRARIA, PAPELARIA E MATERIAL DE INFORMÁTICA	150
040040-8	MADEIREIRA (ARMAZÉM, SERRARIA OU LOJA)	250
040031-9	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	200
040030-0	MATERIAL-ELÉTRICO	150
040051-3	MATERIAL FOTOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO, TELEFONE E ACESSÓRIOS	130
040034-3	MERCADINHO - CENTRO	150
040035-1	MERCADINHO - PERIFERIA	100
040032-7	MERCEARIA - CENTRO	130
040033-5	MERCEARIA - PERIFERIA	80
040036-0	MIUDEZAS - CENTRO	130
040037-8	MIUDEZAS - PERIFERIA	80
040039-4	MOVEIS POPULARES E USADOS	100
040038-6	MOVELARIA	150
040041-6	ÓTICA	150
040044-0	PADARIAS E PASTELARIAS	230
040081-5	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 01 BOX	45
040082-3	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 02 BOXES CONTIGUOS	65
040083-1	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 03 BOXES CONTIGUOS	85
040084-0	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 04 BOXES CONTIGUOS	100
040085-8	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 05 BOXES CONTIGUOS	120
040086-6	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 06 BOXES CONTIGUOS	130
040087-4	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 07 BOXES CONTIGUOS	160
040088-2	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - 08 BOXES CONTIGUOS	180

74

AA

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

040089-0	PARQUE DA FEIRA - 1ª ETAPA - ACIMA DE 08 BOXES CONTÍGUOS	210
040069-6	PARQUE DA FEIRA - 2ª ETAPA - 01 LOJA	130
040070-0	PARQUE DA FEIRA - 2ª ETAPA - 02 LOJAS CONTÍGUAS	200
040056-4	PARQUE DA FEIRA - 3ª ETAPA - 1 BANCO	40
040058-0	PARQUE DA FEIRA - 3ª ETAPA - 2 BANCOS	60
040064-5	PARQUE DA FEIRA - 3ª ETAPA - 3 BANCOS	80
040065-3	PEÇAS DE VESTUÁRIO, CAMA E MESA	150
040043-2	PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS	150
040059-9	PEÇAS PARA MOTOS	130
040060-2	PIZZARIA	150
040011-4	PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR	150
040042-4	POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS	320
040066-1	POSTO DE REVENDA DE GÁZ LIQUEFEITO DE PETROLEO -GLP	250
040061-0	PRODUTOS QUÍMICOS, INSETICIDAS E SIMILARES	130
040045-9	RESTAURANTE - CATEGORIA "A"	150
040067-0	RESTAURANTE - CATEGORIA "B"	90
040068-8	RESTAURANTE - CATEGORIA "C"	70
040079-3	REVENDA DE PÃES, BOLACHAS E SIMILARES	70
040049-1	SAPATARIA	150
040047-5	SERRALHARIA	150
040048-3	SORVETERIA	100
040046-7	SUPERMERCADO	300
040055-6	TECIDOS, CAMA E MESA	150
040052-1	TIPOGRAFIA, ETIQUETAS	130
040053-0	VIDRAÇARIA	130
049000	OUTROS COMÉRCIOS NÃO ESPECIFICADOS	
049997-8	OUTROS COMÉRCIOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT A	150
049998-6	OUTROS COMÉRCIOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT B	120
049999-4	OUTROS COMÉRCIOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT C	80
050000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
050003-8	AGENCIA DE VIAGENS	100
050001-1	AMBULATÓRIO	80
050063-1	APLICAÇÃO DE GESSO, GRANITO, MÁRMORES, E SIMILARES	100
050055-0	ASSOCIAÇÕES E ORGÃOS DE CLASSE E RELIGIOSAS	ISENTO
050002-0	ATELIER FOTOGRAFICO	80
050060-7	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL	130
050061-5	ATIVIDADES DO CORREIO NACIONAL (FRANCHISING)	80
050006-2	AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO	100
050043-7	AUTO-ESCOLA (FORMAÇÃO DE CONDUTORES)	150
050005-4	BANCOS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)	500
050048-8	BARBEARIA	60
050064-0	BORDADOS E SIMILARES	150
050045-3	BORRACHARIA	40
050017-8	CAPOTARIA	40
050009-7	CASA DE SAÚDE (HOSPITAL E MATERNIDADE)	250
050007-0	CASAS LOTÉRICAS E/OU DE RECEBIMENTO DE TÍTULOS, CONTAS E CARNÊS,	180
050012-7	CINEMA	130

75 *Ass*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
 RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
 E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

050008-9	CLÍNICA MÉDICA	130
050016-0	CONCERTO DE CALÇADOS E ARTIGOS DE COURO	30
050011-9	CONCERTO DE EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS	40
050015-1	CONCERTO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	50
050014-3	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	100
050013-5	CONSTRUÇÃO CIVIL	130
050010-0	CONSULTÓRIO MÉDICO	130
050004-6	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	130
050018-6	DEPOSITO DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	180
050019-4	DEPOSITO PARA GUARDA DE MERCADORIAS	50
050065-8	DESINFECÇÃO E HIGIENIZAÇÃO	80
050028-3	EMPREITEIRA E/OU INCORPORADORA	180
050026-7	EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	180
050027-5	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGAS	250
050025-9	EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA	150
050022-4	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - ACIMA DE 200 ALUNOS	250
050021-6	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - DE 101 A 200 ALUNOS	200
050020-8	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA ATE 100 ALUNOS	130
050073-9	EQUIPADORAS (acessórios de automóveis)	130
050066-6	ESCRITÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS, INCLUSIVE IMÓVEIS	130
050029-1	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA	130
050024-0	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	130
050023-2	ESCRITÓRIO DE CORRETAGEM DE SEGUROS, PLANO DE SAÚDE	130
050030-5	ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS E GINÁSTICA	130
050071-2	EXECUÇÃO DE PINTURAS, LETREIROS, CARTAZES E OUTDOORS	80
050062-3	EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	130
050067-4	FACÇÃO (CONFECÇÕES)	130
050068-2	FISIOTERAPIA	130
050069-0	FONOGRAFIA OU GRAVAÇÃO DE SOM	100
050070-4	FOTOCÓPIAS E PLASTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS	70
050037-2	GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS	130
050072-0	GUINCHOS E REBOQUES	100
050031-3	HOSPEDARIA, PENSÕES E SIMILARES	150
050032-1	JOGOS ELETRÔNICOS	80
050035-6	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICA	150
050046-1	LAVAJATO	50
050033-0	LAVANDERIA	250
050039-9	LOCADORA DE FITAS DE VIDEOS, CD, E DVD	100
050051-8	OFICINA DE BICICLETAS (PEÇAS E CONCERTOS)	50
050034-8	OFICINA DE LANTERNAGEM E PINTURA	130
050036-4	OFICINA MECANICA E ELÉTRICA	130
050074-7	ORGANIZAÇÃO DE FESTA (buffet)	80
050040-2	POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	130
050041-0	PROMOÇÃO DE EVENTOS, SHOWS, ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS	250

76 *AME*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
 RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
 E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

050042-9	PROVEDOR DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	130
050044-5	REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	150
050047-0	SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR	200
050056-9	SALÃO DE BELEZA - CENTRO	130
050057-7	SALÃO DE BELEZA - PERIFERIA	80
050054-2	SERVIÇO DE MOTO - TAXI	40
050053-4	SERVIÇO DE RADIOFUSÃO E SONORIZAÇÃO	200
050052-6	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	130
050038-0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHOS INDUSTRIAIS E CONGÊNERES	130
050050-0	SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	150
050058-5	TRANSPORTE ALTERNATIVO - LOTAÇÃO	60
050049-6	TRANSPORTE ESCOLAR	130
050059-3	TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS	150
059000	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS	
059997-2	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT A	180
059998-0	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT B	130
059999-9	OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS - CAT C	50
060000	AUTÔNOMO NÍVEL UNIVERSITÁRIO	
060001-6	AUTONOMOS DE NÍVEL SUPERIOR	150
070000	AUTÔNOMO NÍVEL MÉDIO	
070001-0	AUTONOMOS DE NÍVEL MÉDIO	100
080000	DEMAIS PROFISSIONAIS	
080001-5	DEMAIS PROFISSIONAIS	50
090000	FEIRANTES (AMBULANTES)	
090010	FEIRA LIVRE	
090011-7	UM BANCO	20
090012-5	DOIS BANCOS CONTÍGUOS	30
090013-3	TRES BANCOS CONTÍGUOS	40
090014-1	QUATRO BANCOS CONTÍGUOS	50
090015-0	CINCO BANCOS CONTÍGUOS	60
090020	FEIRA DA SULANCA	
090021-4	BANCO	40
090030	AÇOUGUE PÚBLICO	
090031-1	AÇOUGUE PÚBLICO - TARIMBA	40
090040	MERCADO PÚBLICO	
090041-9	MERCADO PÚBLICO - BOX	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

ANEXO III

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	TAXA(UFM)
1 - Residência:	
A - Até 50 m2	8
B - Até 120 m2	12
C - Até 200 m2	16
D - Até 300 m2	20
E - Acima de 300 m2	24
2 - Prestação de serviços:	
A - Até 100 m2	12
B - Até 200 m2	16
C - Até 300 m2	22
D - Acima de 300 m2	25
3 - Comercial:	
A - Até 100 m2	16
B - Até 200 m2	20
C - Até 300 m2	24
D - Acima de 300 m2	30
4 - Industrial:	
A - Até 100 m2	18
B - Até 200 m2	24
C - Até 300 m2	30
D - Acima de 300 m2	36

78 *Ass*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

A N E X O IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA

1.0 - TERRENO	TAXA (UFM)
1.0.1 - Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	110
1.0.2 - Análise de terreno e/ou de sua revalidação e modificação referente a arruamento e demarcação	110
1.0.3 - Aprovação de projeto de loteamento: Até 100 lotes, por lote	8
Acima de 100 lotes, por lote	9
2.0 - SERVIÇOS E OBRAS	
2.0.1 - Aprovação ou revalidação de projetos de edificações ou instalações	80
3.0 - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
3.0.1 - Construção de piscina, por m ²	2
3.0.2 - Construção de fachadas e muros, por m ²	0,40
3.0.3 - Análise para execução de reforma, construção de galpão ou quadra de esportes, por m ²	0,70
3.0.4 - Concessão para edificar, por m ² A - Até 60 m ²	0,80
B - de 61 a 100 m ²	1
C - de 101 a 200 m ²	1,30
D - de 201 a 300 m ²	1,60
E - acima de 300	1,85
3.0.5 - Demolição, por unidade imobiliária A - Até 100 m ²	30
B - Acima de 100 m ²	60
3.0.6 - Reposição, por m ² : A - de calçamento	15
B - de asfalto	20
4.0 - ALVARÁ DE "HABITE-SE"	
4.0.1 - Cobrar-se-á por m ² , taxa correspondente a 40% das indicadas dos itens 3.0.3 e 3.0.4	
5.0 - EVENTUAIS	
5.0.1 - Vistoria, inspeção para instalação de equipamentos: A - Barracas de artigos de época, bancas de jornal e revistas, fiteiro, quiosque, toldo, equipamentos de diversão e trailer	25
B - Arquibancada	50
C - Palanque e palco	75
D - Móstruário e "stand" de exposição	25
5.0.2 - Numeração de prédio e edificação, por unidade	4

79 *Adde*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
 RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
 E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR

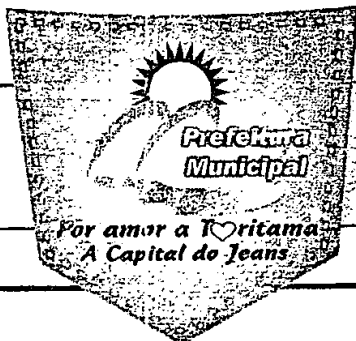


ANEXO V

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE (UFM)		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros: A - Luminosa B - Comum	===== =====	===== =====	25 15
2 - Publicidade sonora, por qualquer meio e por veículo	=====	=====	100
3 - Publicidade por meio de alto-falante em prédio	=====	50	100
4 - Publicidade escrita em veículo destinada a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	=====	25	50
5 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2 ou fração	=====	5	15
6 - Publicidade através de "out door", por unidade	=====	30	100
7 - Publicidade em "top-light", "top-face", suspensa em torre e similares, por m2	=====	50	100
8 - Publicidade em balões e similares, por unidade	=====	25	75

80 *Alto*



ANEXO VI

TAXA DE EXPEDIENTE

TIPO DE SERVIÇO	TAXA(UFM)
01 - Petições, requerimentos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais e outros papéis entrados na Prefeitura: A - por lauda B - cada documento anexado, por folha	 4 1,30
02 - Atestados, certificados e traslados, por lauda	8
03 - Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	8
04 - Certidões negativas e outras	8
05 - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página	8
06 - Guias e documentos: A - emissão de guias, documentos de arrecadação e outros B - apresentadas às repartições municipais ou por estas emitidas, para quais fins, excluídos as emitidas a servidores municipais e relativas aos serviços de administração C - emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	 2 2,50 2
07 - Prorrogação de prazo de contrato com o município	25
08 - Fornecimento de cópias e similares, por unidade	0,50
09 - Inscrição em concurso público: A - de nível superior B - de nível médio ou técnico C - de nível elementar	 50 35 25
10 - Vistos de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	5
11 - Autorização para confecção de talões e/ou nota fiscal de serviços, por talão de 50 folhas	2
12 - Fornecimento por meio de documento de parâmetro urbanístico	50
13 - Autenticação de plantas ou projetos arquitetônico e urbanístico	50
14 - Busca de papéis (arquivo)	75
15 - Transferências: A - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo B - de local de firma ou ramo de negócio C - anotação ou averbação	 15 15 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

A N E X O VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TIPO DE SERVIÇO	TAXA(UFM)
1 - APREENSÃO E DEPÓSITO OU GUARDA DE ANIMAL, VEÍCULO E MERCADORIAS:	
1 - Apreensão e guarda de animais:	
1.1 - de grande porte, por cabeça	15
1.2 - de pequeno porte, por cabeça	8
2 - Apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	25
3 - Apreensão e depósito de mercadorias e objetos de quaisquer espécies, por quilo	0,80
2 - ABATE DE ANIMAIS:	
2.1 - de porte, por cabeça	12
2.2 - de pequeno porte, por cabeça	6
3 - UTILIZAÇÃO DE CURRAIS:	
3.1 - de grande porte, por cabeça	5
3.2 - de pequeno porte, por cabeça	2,50
4 - TRANSPORTE DE CARNE DO MATADOURO PARA O LOCAL DA VENDA:	
4.1 - de grande porte, por cabeça	6
4.2 - de pequeno porte, por cabeça	2,5
5 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
5.1 - Inumação em sepultura rasa:	
5.1.1 - Adulto, por cinco anos	15
5.1.2 - Infante, por três anos	13
5.2 - Inumação em carneiro:	
5.2.1 - Adulto, por cinco anos	20
5.2.2 - Infante, por três anos	15
5.3 - Perpetuidade:	
5.3.1 - Sepultura rasa	50
5.3.2 - Carneiro	75
5.3.3 - Jazigo (carneiro duplo germinado)	125
5.3.4 - Nicho	100
5.4 - Exumação:	
5.4.1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	75
5.4.2 - Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50
5.5 - Diversos:	
5.5.1 - Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	15
5.5.2 - Entrada de ossada no Cemitério:	
5.5.2.1 - em catacumba ou urna	30
5.5.2.2 - em jardineira ou cova	18
5.5.3 - Retirada de ossada no Cemitério:	
5.5.3.1 - em catacumba ou urna	30
5.5.3.2 - em jardineira ou cova	18

82. *Ass*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOÃO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



5.5.4 – Remoção de ossada no interior do Cemitério:	
5.5.4.1 – de cova para cova	18
5.5.4.2 – de cova para catacumba ou urna	30
5.5.4.3 – de catacumba para catacumba	50
5.5.5 – Permissão para construção e execução de obras de embelezamento, por m2:	
5.5.5.1 – carneira	3
5.5.5.2 – catacumba ou mausoléu	6
5.5.6 – Emplacamento	
5.5.7 – Ocupação de ossuário, por três anos	8
5.5.8 – Outros serviços	75

A N E X O VIII
TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO
DE MÁQUINAS E MOTORES

ESPECIE	TAXA(UFM)
1 – Instalação de máquinas em geral	40
2 – Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras	50
3 – Instalação de guindastes e elevadores	50
4 – Instalação de motores:	
4.1 – potência até 10 HP	15
4.2 – potência até 20 HP	20
4.3 – potência até 50 HP	25
4.4 – potência até 100 HP	50
4.5 – potência acima de 100 HP	75
5 – Outras fora das especificações	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

A N E X O IX

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM TERRENOS,
VIAS E ESGRADEUROS PÚBLICOS E EM MERCADOS OU PRÓPRIOS
DO MUNICÍPIO**

TIPO	TAXA (UFM)		
	POR DIA	POR SEMANA	POR MÊS
1 - Feirantes (ambulante): Espaço ocupado por barracas, mesas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados:			
1.1 - Feira Livre:			
1.1.1 - um banco	4	15	60
1.1.2 - dois bancos	7	25	10
1.1.3 - três bancos	9	34	140
1.1.4 - quatro bancos	11	45	180
1.1.5 - cinco bancos	12	60	240
1.2 - Feira da Sulância	5	25	100
1.3 - Mercado e Açougue Público			
1.3.1 - um box/tarimba	5	25	100
1.3.2 - dois boxes/tarimbas	10	50	200
2 - Espaço ocupado por veículos:			
2.1 - carros de passeio	4	23	65
2.2 - veículo utilitário	5	25	75
2.3 - caminhões ou ônibus	6	25	90
2.4 - reboque	4	23	65
3 - Mesas de bares e restaurantes, por unidade			
4 - Espaço ocupado por circo, parque de diversão e assemelhado:			
4.1 - categoria especial	0,50	1	3
4.2 - categoria popular	50	=====	=====
	30	=====	=====

84 *AAA*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
 RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
 E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

A N E X O X

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL**

TIPO	TAXA(UFM)		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Para prorrogação de horário até as 22:00 horas	15	75	300
2 - Para prorrogação de horário além das 22:00 horas	18	100	370
3 - Para antecipação de horário	15	75	300
4 - Sábados após 12:00 horas	30	100	250
5 - Domingos e feriados	40	150	300

A N E X O XI

PREÇOS PÚBLICOS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECIAIS

SERVIÇO PÚBLICO	TAXA(UFM)
1 - Remoção especial de árvore, por unidade	15
2 - Remoção de entulhos, por m3	5
3 - Limpeza de terrenos, para a retirada do lixo, por m2	5
4 - Remoção de lixo em horário especial, por m2	10

85 *Ass*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

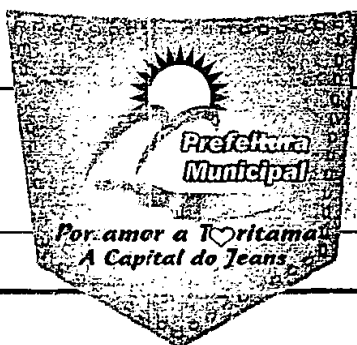
A N E X O XII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	TAXA (UFM)
12 021	Açougues, casa de carnes, aves e peixes	25
12 015	Alimentos e Bebidas não alcoólicas	25
12 019	Ambulatório	25
12 023	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	250
12 028	Boate	50
12 007	Bomboniere	25
12 029	Casas de Show, Festas e Discoteca	50
12 025	Casa Funerária	40
12 034	Comercialização de produtos químicos	40
12 004	Consultórios Médicos, Odontológicos, Lab. Análise	25
12 030	Creche, Berçário, Hotelzinho e similar	25
12 006	Depósito de bebidas	50
12 008	Dedetização, desinfetização, desratização, limpadora de fossas e similar	40
12 011	Distribuição de água mineral	25
12 014	Ensino maternal e alfabetização 1º e 2º graus	40
12 013	Estabelecimento de banhos, duchas, massagens e ginástica	40
12 010	Estivas e Cereais	40
12 003	Farmácia	40
12.042	Fisioterapia	25
12 020	Frios, especiarias e laticínios	40
12 024	Hortaliças e Frutas	25
12 001	Hospital, Maternidade, Clínica, Casa de Saúde e similar	50
12 002	Hospital e/ou Clínica Veterinária e similar	50
12 017	Hotel	50
12 032	Inspeção sanitária em Necrotério	40
12 033	Inspeção sanitária em terreno baldio	40
12 016	Lavanderia e/ou Tinturaria	50
12 009	Mercadinho e/ou Merceria	40
12 018	Motel	50
12 035	Oficina de prótese ou de equipamento e material de uso Médico ou Odontológico e similar	25

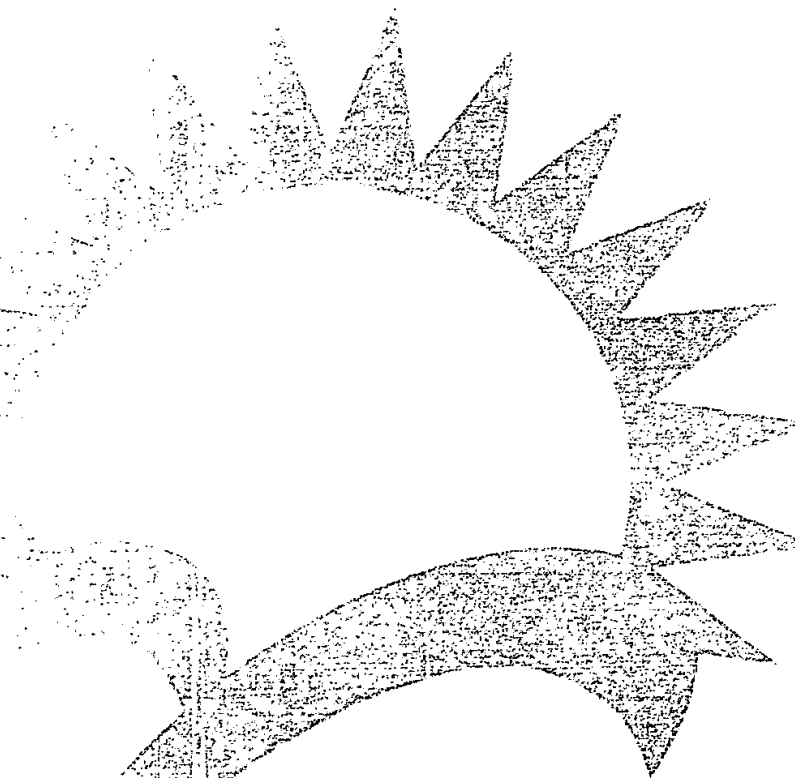
86 *ASL*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

12.043	Organização de festas (buffet)	40
12.041	Ótica	40
12 012	Padaria, Confeitaria, Pastelaria, Loja de Conveniência	40
12 005	Pensões e/ou Hospedaria	40
12 038	Piscina de uso privado	40
12 039	Piscina de uso público	75
12 026	Posto de venda de combustível e lubrificante	100
12 027	Posto de venda de GLP	50
12 022	Produção e/ou comercialização, beneficiamento e/ou acondicionamento de artigos de higiene, inseticida, raticida e similar	40
12 031	Restaurante, Bar, Cantina, Sorveteria, Lanchonete, Pizzarias	
12 311	Categoria A	40
12 312	Categoria B	25
12 313	Categoria C	20
12 036	Salão de Beleza, Barbearia ou similar	25
12 037	Supermercado	50
12 040	Outras Atividades não especificadas	
12401	Categoria A	50
12402	Categoria B	40
12403	Categoria C	20



87 *Me*

C.N.P.J. 11.256.054/0001-39
RUA JOAO CHAGAS, S/Nº - CENTRO - TELEFAX: (0**81) 3741-1156
E-MAIL: PMTORITAMA@UOL.COM.BR



ANEXO XIII
MULTAS POR INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN:

I - preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência:

Multa: de 45 (quarenta e cinco) UFM's;

II - atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por dia de atraso:

Multa: de 15 (quinze) UFM;

III - guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento:

Multa: de 75 (setenta e cinco) UFM's;

IV - fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos:

Multa: de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, independentemente das sanções penais cabíveis;

V - a inexistência de livro ou documento fiscal:

Multa: de 75 (setenta e cinco) UFM's;

VI - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal:

Multa: de 45 (quarenta e cinco) UFM's;

VII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

VIII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscal, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

IX - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviço:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

X - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não o recolhido:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

XI - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não o recolhido:

Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, independente da ação penal por apropriação indébita;

XII - falta de recolhimento no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações que envolvam falsificação de documentos fiscais e/ou contábeis:

Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente das sanções penais cabíveis;

XIII - falta de inscrição no Cadastro Mercantil:

Multa: de 75 (setenta e cinco) UFM's;

XIV - falta de renovação da Licença de Funcionamento:

Multa: de 150 (cento e cinquenta) UFM's.



IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU:

I - falta de comunicação:
a) da aquisição do imóvel;
b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou à administração do imposto:

Multa: de 150 (cento e cinquenta) UFM's;

II - instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte:

Multa: de 300 (trezentas) UFM's.

III - falta de comunicação:

a) de edificação realizada, para efeito de inscrição e lançamento;

b) de reforma ou modificação de uso:

Multa: de 75 (setenta e cinco) UFM's.

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS - ITBI:

I - ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade:

Multa: 150 (cento e cinquenta) UFM's;

II - apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte:

Multa: 300 (trezentas) UFM's;

III - inobservância das obrigações tributárias de que trata os Arts. 140 e 237 desta Lei sujeitando, também, o infrator ao pagamento do imposto devido:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto;

IV - inobservância da obrigação tributária de que trata o Art. 239 desta Lei:

Multa: de 750 (setecentas e cinquenta) UFM's.

GOZO INDEVIDO DE ISENÇÃO:

Multa: de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo não recolhido.

EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL:

Multa: de 600 (seiscentas) UFM's.

INFRAÇÃO PARA AS QUAIS NÃO ESTEJAM PREVISTAS PENALIDADES ESPECÍFICAS:

Multa: de 750 (setecentas e cinquenta) UFM's.